

MENSAGEM Nº 017/2025

Vila Lângaro, 24 de março de 2025.

À
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Executivo Municipal, encaminha à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 017/2025, a ser apreciado e aprovado, para que se tornem viáveis necessárias medidas administrativas:

JUSTIFICATIVAS

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através deste, encaminhar para análise e apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei, o qual tem como objetivo a adequação às normas em relação ao Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal.

Neste ensejo, aguardando apreciação e aprovação em **regime de urgência**, reitero protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Anildo Costella
Prefeito Municipal

Vossa Excelência
Evandro Rovani
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº 017/25, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Reorganiza e consolida o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, e dá outras providências.

ANILDO COSTELLA, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que encaminhou ao Legislativo Municipal para análise e votação o seguinte projeto de Lei:

Art 1º - Fica reorganizado no Município de Vila Lângaro, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) com objetivo de assegurar e preservar a saúde pública através da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Vila Lângaro, nos termos da alínea "c", do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que será executada pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art 2º - Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a) Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas.
- b) Pescados e seus derivados
- c) Leite e seus derivados
- d) Ovos e seus derivados
- e) Mel e cera de abelha e seus derivados

Art. 3º - Serviço de Inspeção Municipal terá como objetivo:

- a) Realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal que instituirá o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal.
- b) Autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção.
- c) Vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos.
- d) Aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos.
- e) Registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários.

f) Praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes.

g) Efetuar parceria com os demais órgãos Estaduais e Federais para fiscalização no Município dos produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 4º - A responsabilidade pela inspeção de produtos de origem animal será da equipe técnica do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, lotada na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural- SEAPDR e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 5º - A Inspeção Industrial e Sanitária realizada pelo SIM-Vila Lângaro, será exercida em caráter permanente ou periódico, conforme os estabelecimentos registrados.

§1º A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico, nas seguintes hipóteses:

a) Terão Inspeção em caráter permanente os estabelecimentos de carne e derivados que abatem e industrializam as diferentes espécies de animais e outros que o SIM julgar necessário;

b) Os estabelecimentos não enquadrados na alínea anterior terão Inspeção Periódica, a juízo do SIM;

§2º Os estabelecimentos com inspeção periódica, será a juízo do SIM, conforme planilha de frequência.

Art. 6º - A inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§1º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01(um) Médico Veterinário nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, a contratação será autorizada pelo Prefeito Municipal que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 2º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 7º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico Veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal nº 7.889/89.

Art. 9º - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento e produtos será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, especificamente do Médico Veterinário.

Art. 10 - O serviço de inspeção municipal poderá atuar em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste do Rio Grande do Sul (CIRENOR).

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido de má-fé;

II- Multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos, subprodutos e derivados e origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizatória; e

V- Interdição total ou parcial, do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º As sanções previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício arдил, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, devendo a fiscalização, ao aplicar a sanção, considerar, além das circunstâncias agravantes, eventuais atenuantes, bem como, para a aplicação de penalidade de multa, considerar a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance, para cumprir a lei.

§2º A interdição que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º Se a Interdição não for levantada nos termos do §2º, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 12 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13 - A regulamentação específica da presente Lei será efetuada através de Decreto Municipal elaborado pelo Executivo Municipal após a entrada em vigor da presente lei, que conterà todas as normas regulamentares e adicionais do presente Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a

Lei Municipal nº 1.128/21.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO - RS,
aos 24 de março de 2025.

Anildo Costella
Prefeito Municipal